

Emendas feitas, e aprovadas pela
Camara dos Deputados, ao Projecto vindo
do Senado, sobre o crime da Africanã servitude.

Art. 1.º Em lugar da palavra = libertas =
diga-se = livres = Suprimam-se as palavras
= na forma do Artigo 2.º

Art. 2.º Acrescente-se depois das pala-
vras = com a maior possível brevidade = as
seguintes = contractando com as Auctoridades
das Africanas para lhes darem hum axiolo.

Art. 3.º N.º 1.º Seja substituido por este
= 1.º O Commandante, Mestre, ou Contrame-
stre. N.º 4.º em lugar da palavra = libertas =
diga-se = livres.

Art. 4.º Seja substituido por este =

Art. 4.º Sendo apprehendida fora dos Por-
tos do Brazil pelas forças Armadas al-
guma embarcação fazendo o commercio de
escravos, proceder-se-ha segundo a disposi-
ção dos Artigos 2.º e 3.º como se a apprehensão
fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º 6.º e 8.º Sejam substituidos por este

Art. 5.º Todo aquelle que der noticia,
e fornecer os meios de se apprehender qualquer
numero de pessoas importadas como escr-
vos, ou sem ter precedido denuncia, ou man-
dato judicial, fixar qualquer apprehensão dis-
ta natureza, ou que pirante o Juiz de Paz,
ou qualquer Auctoridade local, der noticia
de desembarque de pessoas dadas como escravos,

por tal maneira que sejam apprehendidos,
receberá da Fazenda Publica a quantia de
trinta mil reis por pessoa apprehendida.

Art. 7.º Passará para Art. 6.º; e acrescenta-
se depois deste =

Art. 7.º Não será permittido a qualquer
homem liberto, que não for Brasileiro, dis-
embarcar nas Portas do Brazil de baixo de qual-
quer motivo que seja. O que desembarcar,
será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Commandante e Mestre Con-
tramestre, que trouxerem as pessoas mencio-
nadas no Artigo antecedente incorrerão namul-
ta de cem mil reis por cada humas pessoa, e
farão as despesas de sua reexportação. O de-
minuante receberá da Fazenda Publica
a quantia de trinta mil reis por pessoa.

Art. 9.º Seja substituido por este. O pro-
duto das multas impostas em virtude des-
ta Lei depois de deduzidas as premias conce-
didas nos Artigos 5.º e 8.º e mais despesas que
possa fazer a Fazenda Publica, será applica-
do para as Caixas de exportes da Provincia
respectiva, quando não haja taes caixas pa-
ra os Hospitaes.

Pelo da Camara dos Deputados em 26 de Outu-
bro de 1834.

José Martiniano d'Alencar Presidente.
Antonio Oribi Chichimo da Silva 1.º Secret.
Bernardo Belizario Soares da Silva 3.º Secret.

Assembleia Geral Legislativa, Decreta:

Artigo 1.^o Todos os escravos, que entrarem no territorio, ou portos do Brasil, vindos de fora, ficarão libertos. Exceptuam-se: 1.^o os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao paiz, onde a escravidão he permittida, em quanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2.^o os que fugirem de territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos Senhores, que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil. Para os casos da excepção 1.^o e 2.^o, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade de dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados na forma do Artigo 2.^o

Artigo 2.^o Os importadores de escravos no Brasil, incorrerão na pena corporal do Artigo 179 do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de douscentos mil reis por cabeça de cada hum dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação, para qualquer parte d'Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade. Os infractores responderão cada hum por si, e por todos.

Artigo 3.^o São importadores: 1.^o o Mestre,

Piloto, e mais Officiaes, ou pessoas empregadas
no serviço da embarcação, a especificação dos mari-
nheiros, e contramestre, ou guardião: 2.º o que
scientemente deu, ou recebeu a frete, ou por
qualquer outro título a embarcação destinada
para o commercio de escravos: 3.º todos os in-
teressados na negociação, e todos os que sci-
entemente fornecerão fundos, ou por qualquer
modo derão ajuda, e favor, auxiliando o de-
sempargue, ou consentindo-o nas duas terras.
4.º os que scientemente comprarem como
escravos, os que são declarados libertos no arti-
culo 1.º, estes farão so ficarem obrigados sub-
sidiariamente ao despesa da reexportação,
sujitos com tudo as outras penas.

Artigo 4.º Sendo apresada fora dos por-
tos do Brasil pelas forças Nacionais algu-
ma embarcação, fazendo o commercio de
escravos da costa d'Africa, ter-se-há com os
escravos apprehendidos, o mesmo procedimen-
to, que se tiverem sido importados no terri-
torio Brasileiro, e as pessoas qualificadas no
Artigo 3.º incorrerão nas penas do Artigo 2.º

Artigo 5.º O Marinheiro, Contramestre,
ou guardião que der noticia, e fornecer me-
ios de apprehender-se qualquer numero de
pessoas importadas como escravos, receberão
do Thesouro Nacional a quantia de cem
mil reis por cabeça das pessoas apprehen-
didas.

Artigo 6.º A mesma quantia recebe-
rão os Officiaes de Justiça, que por si, e seus
cooperadores fizerem qualquer apprehensão,
sem proceder denuncia, ou mandado ju-

Dicial.

Artigo 7.º O Commandante, Officiaes, e Marinheiros de embarcações que fizer a apreensão, de quem far menção o Artigo 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da Almirinha para a Divisão das proras.

Artigo 8.º Todo, e qualquer cidadão que perante o Juiz de Paz, ou qualquer authority local der conhecimento do descumbrimento de usoraros por maneira tal, que sejam apprehendidos, receberá do Thesouro a quantia de cem milreis por cabeça dos usoraros que forem apprehendidos.

Artigo 9.º O producto das multas recebidas em consequencia das apprehensões feitas por mandado das Authoridades locais, assim como o remanescente das mesmas, depois de pagos os premios estabelecidos no Artigo 8.º e deduzidas as despezas da Fazenda Publica, serão applicados a beneficio da criação dos Exportos da Provincia, em quem se verificar a apprehensão.

Fecho do Senado em 23 de Junho de 1834.

Bispo Capellão Mo. Presidente.

Vicente de Lencastre Secretario

Vicente de Longonhar do Campo 2.º Secretario

Foi pela Imprensa em 18 de Julho de 1834.

Handwritten text in a cursive script, likely a letter or a page from a manuscript. The text is written in dark ink on aged, yellowish paper. The script is dense and flowing, with many ligatures and flourishes. The text is arranged in several paragraphs, with some lines starting with capital letters. The overall appearance is that of a historical document.

Handwritten signature or name, possibly "P. de la Roche" or similar, written in a cursive script.

Handwritten text, possibly a date or a reference, written in a cursive script.

Handwritten text, possibly a title or a heading, written in a cursive script.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a footer or a concluding remark, written in a cursive script.



